



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 18/2014

Consulente: COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte
IE: 20.055.199-0
Protocolo: 99.016/2014-2
Data: 09/05/2014
Assunto: Aproveitamento de crédito fiscal

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. COSERN. SAÍDAS DE EQUIPAMENTOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. INCIDÊNCIA DE ICMS. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL

1. Nas saídas internas de equipamentos integrantes dos programas de eficiência energética da COSERN, há incidência de ICMS em virtude da regra geral do fato gerador do ICMS, prevista no art. 2º inciso I, alínea "a" do RICMS, conferindo-se direito ao aproveitamento do crédito tributário sobre as aquisições.

1. Identificação da Consulente

COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte, sociedade anônima aberta, estabelecimento distribuidor de energia elétrica, com sede na Rua Mermoz, 150, Baldo, nesta capital, CNPJ 08.324.196/0001-81, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca do aproveitamento de crédito fiscal apurado nas compras de equipamentos de racionalização de energia elétrica, operacionalizadas no âmbito dos denominados "Projeto de Eficiência Energética". Os equipamentos são enviados aos beneficiários sob o código CFOP 5.910, remessa em doação. Aduz a consulente que tais mercadorias não serão adquiridas para ativo fixo, consumo ou revenda.

Carlos Linneu T. F. da Costa

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, de forma que está plenamente admitida para efeito de apreciação.

4. Decisão


A solução de consulta está presente na legislação tributária estadual, especialmente no Regulamento do ICMS. As saídas promovidas pelo contribuinte, na forma como descrita no requerimento estão sujeitas à incidência do ICMS, assegurado o aproveitamento do crédito tributário sobre as aquisições, aplicando-se o comando do art. 2º, inciso I, alínea "a", pelo qual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto o momento das saídas de mercadorias a qualquer título, prevendo a legislação constitucional e infraconstitucional as conhecidas exceções para os casos das imunidades e isenções tributárias. E dentre estes últimos, o RICMS/RN, no seu art. 10, não prevê hipóteses de não incidências que alcancem o caso concretamente trazido ao exame desta Secretaria.

Assim, o princípio constitucional da não cumulatividade concede ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito fiscal proveniente das aquisições, apurado normalmente na escrituração fiscal, impondo-se o recolhimento do diferencial de alíquota pelas entradas interestaduais. Dado que revenda de mercadorias não constitui objeto social da companhia energética, não haverá agregação de valor sobre as compras.

A nota fiscal das saídas será emitida com destaque do ICMS calculado sob a alíquota interna e de acordo com o tipo de bem. No campo destinado às informações complementares, será mencionado a numeração identificadora da presente solução de consulta.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria - art. 134 do Decreto 13.796/98 - sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 11 de julho de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4